MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	18471.000261/2004-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3403-001.694 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de julho de 2012
Matéria	COFINS
Recorrente	RIOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de Apuração: Anos Calendários de 1999 e 2003

Ementa: LANÇAMENTO. PROVA. AUSÊNCIA.

Há que se manter o lançamento quando a prova trazida a exame junto com peças recursais demonstra não tratar-se dos mesmos documentos verificados quando da visita fiscal, por ausência de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão de piso ter acolhido parcialmente a pretensão da Recorrente, mantido a constituição do crédito tributário relativo ao exercício de 1999 e 2003.

A discussão centra em divergência entre a base de cálculo apurada pela fiscalização e apresentada pela contribuinte. A decisão de piso recorrida deu razão a Impugnante em parte e cancelou o lançamento relativo aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002 diante do resultado da diligência fiscal determinada à fl. 1023. Deixou de acolher a pretensão em relação aos anos calendários de 1999 e 2003 por ausência da apresentação do Livro Diário cujo objetivo era certificar se as informações prestadas e o levantamento fiscal eram condizentes ou não com os assentamentos contábeis.

Diante do resultado do julgado foi interposto recurso, momento que a Interessada fez juntar às cópias dos livros diários relativos aos meses que se registrou divergência entre o declarado, DCTF, DIPJ e o levantamento fiscal.

Com intuito de apurar a verdade real, essa e. Turma baixou os autos em diligência, o que restou cumprida à risca, como se vê às fls. 1541/1544.

> *Senhor Chefe:*
>
> *A fim de realizar a diligência determinada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Resolução n° 203-00781 a fls. 1353 do processo n° 18471.000261/2004-81, em 08/10/2007 intimei a empresa a apresentar seus livros diários que contenham a escrituração dos anos de 1999 e 2003.*
>
> *Em 06/11/2007, um representante da empresa compareceu a esta DIFIS 1 - RJ - Grupo 07, e apresentou dois livros diários, sendo um com escrituração do período de julho/99 a dez/99 e outro, com escrituração do ano de 2003.*
>
> *Examinando o livro diário relativo ao período de julho/99 a dez/99, constatei o seguinte:*
>
> *A forma de escrituração é diferente da forma adotada no diário apresentado à fiscalização por ocasião da ação fiscal, cujas cópias estão anexadas a fls. 96, 97, 98, 99 e 100 do processo, embora o Termo de Abertura desse diário, anexado a fls.*
>
> *95, seja idêntico ao termo de abertura do diário agora apresentado;*
>
> *Interessante notar que, com exceção dos valores relativos às vendas a vista e vendas a prazo, todos os demais valores escriturados a fls. 10, 16, 20, 35 e 41 do diário apresentado à fiscalização e anexadas a fls. 96, 97, 98, 99 e 100 do processo, batem com os valores escriturados a fls. 11, 16, 28, 35 e 41 do diário apresentado em resposta à intimação supra citada;*

Os demonstrativos das receitas dos períodos de jul/99 a set/99 e out/99 a dez/99, constante a fls. 25 e 51 do diário, é bastante diferente dos demonstrativos relativos a esse mesmo período e juntados ao recurso apresentado pela empresa anexado a fls. 1292 e 1293 do processo.

> *Ressalte-se que o valor das receitas nesse demonstrativo constante a fls 51, corresponde exatamente com a soma das*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

receitas dos meses de out. nov, e dez de 1999, levantada pela fiscalização.

Oportunizado a Recorrente se manifestar, o fez às fls. 1546/1553. Sustentando, para tanto, que não procede às colocações do Auditor encarregado da diligência, alegando, inexistência de que sequer mencionou o número do diário e requer perícia na documentação.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo, verifico que atende os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que, tomo conhecimento.

A contenda se insere em torno da base de cálculo apurada pela fiscalização com base em livros auxiliares, registro de mercadorias, apuração de ICMS. O relator que me antecedeu encaminhou o voto no sentido de baixar os autos em diligência para verificar a autenticidade das informações contidas nas cópias do Livro Diário apresentado junto com o Recurso Voluntário.

Extraí das informações fiscais resultante da diligência dúvida quanto autenticidade do próprio livro, descreve que o registro não apresenta as mesmas configurações, no entanto, os valores informados "batem" com aqueles informados em DCTF e declarações prestadas pela contribuinte.

No caso concreto o agente fiscal deixou de reconhecer como sendo verdadeiros ou legítimos os documentos, sem contar com os comentários decorrentes das análises contábeis elaboradas e comparadas com os custos das mercadorias, salários, recebimentos de duplicatas a maior do que o negociado no período.

Examinando as cópias dos livros fornecidos a fiscalização, entrada e saídas de mercadorias, os quais serviram em primeiro momento para apurar a base de cálculo, não posso duvidar dos documentos fornecidos pela fiscalizada, até porque quando da realização da diligência determinada pelo Julgador de Piso, saneadas as dúvidas existentes em relação ao levantamento fiscal, permaneceu em relação aos exercícios de 1999 e 2003, cujo livro diário necessário ao confronto de dados consignados nos livros auxiliares fiscais só vieram tempos depois com as razões recursais.

É verdade que a empresa fiscalizada apresentou os documentos: livros diários e auxiliares, até prova em contrário merecem credibilidade, no entanto, o agente fiscal, ao examinar colocou suspeita quanto ao conteúdo por conta de apresentar característica bem distinta dos livros examinados anteriormente conforme menciona em seu relatório de diligência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Oportunizar a juntada de documento em fase recursal é salutar, entretanto, constatado em diligência que esses documentos apresentam feitio (exterioridade) distinto daqueles exibidos inicialmente, macula a busca da verdade.

Instigada a se manifestar, a Interessada se limitou a dizer que o agente fiscal sequer mencionou os números dos livros diários, tomo tal afirmativa como ausência de justificativa robusta. Cabia demonstrar o desacerto da afirmação, portanto, à míngua de argumento capaz de desqualificar o trabalho realizado durante o procedimento fiscal determinado por essa Turma, tenho que a verdade não socorre a recorrente.

Assim, não posso aceitar que os documentos apresentados tempos depois do momento oportuno com características bem distintas daquelas apresentadas anteriormente sirvam de prova capaz de elidir a querela. Além do que, constatei que os valores consignados na DPIJ, os totais dos trimestres, são muito superiores aos valores informados individualmente pela contribuinte como sendo à base de cálculo das contribuições para a COFINS e PIS, ficha que a acompanha a declaração de Imposto de Renda.

Além do mais, com razão a Autoridade Julgadora de Piso ao comparar a declaração do faturamento apresentada pela recorrente em processo administrativo relacionado com apuração do PIS, afirma que aquele documento é coerente com os elementos apurados pela fiscalização em relação à COFINS.

Portanto, diante da certeza do agente fiscal de que os documentos apresentados nessa fase recursal não merecem credibilidade e alinhados aos demais elementos desses autos, sou inclinado a manter o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/09/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 11/09/2012 por DOMINGOS DE SA FILHO
Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA